



5.2.2 - Ensaio com o pára-choque instalado em dispositivo.
5.2.2.1 O dispositivo deve ser construído e fixado de maneira a suportar os requisitos do ensaio, não sofrendo deformação ou deslocamento.

5.2.2.2 O pára-choque deve ser instalado no dispositivo em posição equivalente à de trabalho.

5.2.2.3 Aplicam-se ao ensaio do pára-choque em dispositivo, os mesmos critérios de ensaio definidos no item 5.2.1.

5.3 - Procedimento

Aplicar aos pontos P1, P2 e P3, uma força horizontal conforme descrito na Tabela 1 deste Anexo, porém, não excedendo a 100.000N nos pontos P1 e P3 e 150.000N no ponto P2.

TABELA 1 - APLICAÇÃO DE FORÇAS

Veículos de carga e rebocados Peso Bruto Total (kg)	Forças em P1 (kN)	Forças em P2 (kN)	Forças em P3 (kN)	Ordem de aplicação das forças
Acima de 4.600 até 6.500	50	75	50	P1, P3 e P2
Acima de 6.500 até 10.000	60	90	60	P1, P3 e P2
Acima de 10.000 até 23.500	80	120	80	P1, P3 e P2
Acima de 23.500	100	150	100	P1, P3 e P2

5.4 Resultados

O pára-choque deve ser avaliado por Instituição ou Entidade, que possua laboratório de ensaios, reconhecida pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União - DENATRAN, que emitirá Relatório Técnico de aprovação ou reprovação do pára-choque, contendo no mínimo os seguintes dados:

- Nome do fabricante e instalador do pára-choque;
- Peso Bruto Total do veículo;
- Valor das forças aplicadas nos pontos P1, P2 e P3;
- Distância horizontal entre a face posterior do elemento horizontal do pára-choque nos pontos P1, P2 e P3 e o referencial no chassi na direção do último eixo do veículo após o ensaio.
- Descrição do equipamento utilizado no ensaio.

6. Aceitação e Rejeição

6.1. Considera-se aprovado dimensionalmente o pára-choque que atender aos requisitos do item 4 e figuras.

6.2. A deformação permanente máxima nos pontos P1, P2 e P3 não pode ser superior a 125 mm após o ensaio, em relação à posição original.

6.3. Não serão aceitas trincas de soldas ou fraturas causadas pelo ensaio no conjunto pára-choque/chassi do veículo.

6.4. Os pára-choques traseiros aprovados devem conter uma plaqueta de identificação, resistente ao tempo, contendo as seguintes informações:

- Nome do fabricante;
- Nº CNPJ do fabricante;
- Número do relatório técnico de aprovação;
- Instituição ou Entidade que emitiu o relatório técnico de aprovação.

Figura 1

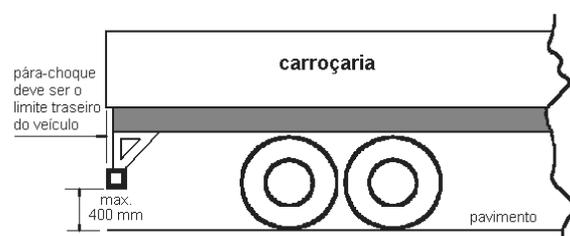


Figura 2

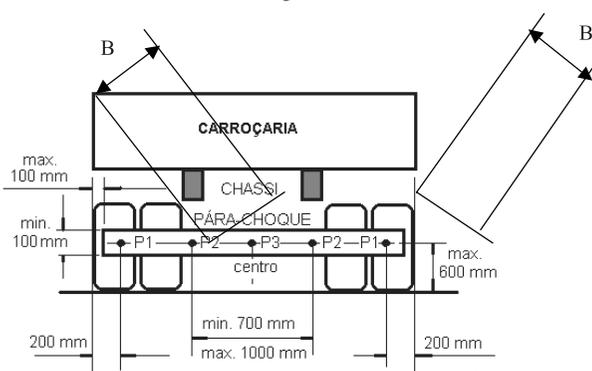
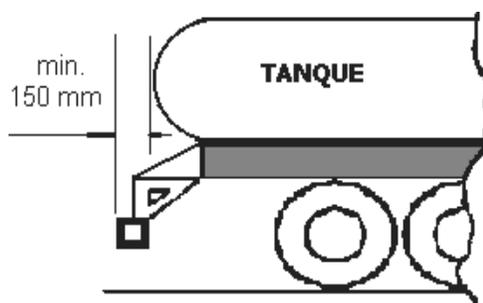


Figura 3



Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 16 de dezembro de 2002

Processo nº 53512.000189/1999 - Aplica a sanção de MULTA, no valor de R\$ 3.356,01 (três mil trezentos e cinquenta e seis reais e um centavos), a RÁDIO SÃO FRANCISCO LTDA, executante do Serviço de Radiodifusão em Ondas Médias na cidade de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 173 inciso II, e 179 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, por estar incursa no preceito dos itens 4.1.4, 5.4.1, 6.1, 6.3.1 "j", 8.3.1.2.2, do Regulamento Técnico para a Prestação do Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias e Ondas Tropicais (120m), c/c com arts. 61, 62 e 63, "d" e "e", do Decreto-Lei nº. 236/67.

MAURY CAETANO DE OLIVEIRA
Em exercício

Em 2 de abril de 2003

Processo nº 53512.000179/1999 - notifica SOCIEDADE ALFREDENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA., executante do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas, na cidade de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, da aplicação da pena de multa no valor de R\$ 2.921,56 (Dois mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), por estar incursa no preceito do artigo 63, alínea "e" da Lei nº 4.117, de 27.08.62, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 236 de 28.02.67, por infringência ao artigo 46 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31.10.1963.

Em 12 de junho de 2003

Processo nº 53512.000178/2000 - notifica RÁDIO PLANETA LTDA., executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, da aplicação da pena de multa no valor de R\$ 1.051,76 (Um mil, cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), por estar incursa no preceito do artigo 63, alínea "e" da Lei nº 4.117, de 27.08.62, com alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 236 de 28.02.67, por infringência aos itens 7.1.3 e 7.4.1 do Regulamento Técnico para Emissores de Radiodifusão em Freqüência Modulada, aprovado pela Resolução nº 067, de 12.11.1998.

Processo nº 53512.000408/2001 - notifica Fundação Nossa Senhora da Penha do Espírito Santo, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, da aplicação da pena de multa no valor de R\$ 2.629,40 (Dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), por estar incursa no preceito dos artigos 62 e 63, alínea "e" da Lei nº 4.117, de 27.08.62, com alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 236 de 28.02.67, por infringência ao artigo 46 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31.10.63 c/c itens 5.2.1.1, 6.3.4, 7.1.1 do Regulamento Técnico para Emissores de Radiodifusão em Freqüência Modulada, aprovado pela Resolução nº 067, de 12.11.1998 e, ainda, artigo 2º da Portaria MC nº 26, de 16/02/1996.

Em 6 de agosto de 2003

Processo nº 53512.000103/2000 - notifica PRISCILA SARMENTO DE OLIVEIRA, executante do Serviço de Rádio do Cidadão, na cidade de Serra, Estado do Espírito Santo, da aplicação da pena de multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por estar incursa no preceito dos itens 18, alínea "f", 19, alínea "c" e 20, alínea "e" da Norma nº 01-A/80, instituída pela Portaria nº 218, de 23/09/80, com redação alterada pela Portaria nº 129, de 14/08/89, em infringência aos itens 3 e 4.1 do mesmo diploma legal.

Em 23 de setembro de 2003

Processo nº 53516000353/1999, não conhece o Recurso interposto por RÁDIO UNIÃO DE TOLEDO LTDA., executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na cidade de Toledo, Estado do Paraná, mantendo-se a pena de MULTA aplicada em 11/07/2000.

Processo nº 53516000592/1999, conhece o Recurso interposto pela TELEVISÃO ICARAI LTDA., executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, para no mérito, negar provimento, mantendo-se a pena de MULTA aplicada em 11/07/2000.

Processo nº 53516000715/1999, conhece o Recurso interposto pela RÁDIO DIFUSORA DE CAMBÉ LTDA., executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na cidade de Cambé, Estado do Paraná, para no mérito, negar provimento, mantendo-se a pena de MULTA aplicada em 11/07/2000.

Em 24 de setembro de 2003

Processo nº 53516001178/2000, conhece o Recurso interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, executante do Serviço Limitado Privado de Telecomunicações, na cidade de Wenceslau Braz, Estado do Paraná, para no mérito, negar provimento, mantendo-se a pena de MULTA aplicada em 30/12/2002, por estar incursa no preceito do item 13.5.II, alínea "c" da Norma 13/97, aprovada pela Portaria MC nº 455, de 18/09/97, em infringência ao item 10.1 do mesmo diploma legal.

Processo nº 53516000673/2000, conhece o Recurso interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, executante do Serviço Limitado Privado de Telecomunicações, na cidade de Rio Negro, Estado do Paraná, para no mérito, negar provimento, mantendo-se a pena de MULTA aplicada em 30/12/2002, por estar incursa no preceito do item 13.5.II, alínea "c" da Norma 13/97, aprovada pela Portaria MC nº 455, de 18/09/97, em infringência ao item 10.1 do mesmo diploma legal.

Processo nº 53516000823/2000, conhece o Recurso interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, executante do Serviço Limitado Privado de Telecomunicações, na cidade de Rio Negro, Estado do Paraná, para no mérito, negar provimento, mantendo-se a pena de MULTA aplicada em 30/12/2002, por estar incursa no preceito do item 13.5.II, alínea "e" da Norma 13/97, aprovada pela Portaria MC nº 455, de 18/09/97, em infringência ao item 10.4 do mesmo diploma legal.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL

Em 14 de maio de 2003

Processo nº 53504.001947/2001 - Comunica a JAILTON JESUS DE ALMEIDA, executante do Serviço Rádio do Cidadão, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, o arquivamento do presente processo, nos termos do regimento interno da ANATEL, aprovado pela resolução nº 270, de 19.07.2001.

Processo nº 53504.002151/2001 - Comunica a WILSON P. DA SILVA, executante do Serviço Rádio do Cidadão, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, o arquivamento do presente processo, nos termos do regimento interno da ANATEL, aprovado pela resolução nº 270, de 19.07.2001.

Processo nº 53504.002373/2001 - Comunica a JUAREZ DE SOUZA, executante do Serviço Rádio do Cidadão, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, o arquivamento do presente processo, nos termos do regimento interno da ANATEL, aprovado pela resolução nº 270, de 19.07.2001.

Processo nº 53504.002380/2001 - Comunica a JOÃO NETO FERNANDES DE OLIVEIRA, executante do Serviço Rádio do Cidadão, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, o arquivamento do presente processo, nos termos do regimento interno da ANATEL, aprovado pela resolução nº 270, de 19.07.2001.

Processo nº 53504.002383/2001 - Comunica a HAMILTON OLIVEIRA DA SILVA, executante do Serviço Rádio do Cidadão, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, o arquivamento do presente processo, nos termos do regimento interno da ANATEL, aprovado pela resolução nº 270, de 19.07.2001.

Processo nº 53504.002385/2001 - Comunica a JORGE DE JESUS, executante do Serviço Rádio do Cidadão, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, o arquivamento do presente processo, nos termos do regimento interno da ANATEL, aprovado pela resolução nº 270, de 19.07.2001.

Em 15 de maio de 2003

Processo nº 53504.002135/2001 - Comunica a ARNALDO SILVA, executante do Serviço Rádio do Cidadão, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, o arquivamento do presente processo, nos termos do regimento interno da ANATEL, aprovado pela resolução nº 270, de 19.07.2001.

Em 14 de julho de 2003

Processo nº 53504.001953/2001 - Comunica a JOSÉ DE FRAGA CORREIA, executante do Serviço Rádio do Cidadão, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, o arquivamento do presente processo, nos termos do regimento interno da ANATEL, aprovado pela resolução nº 270, de 19.07.2001.

NILTON PEREIRA LOPES
Em exercício